

TC-001899/026/08

Município: Taboão da Serra.

Prefeito(s): Evilásio Cavalcante de Farias.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Evilásio Cavalcante de Farias - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 23-12-10.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha (m): TC-001899/126/08, TC-016913/026/10 e
Expediente(s): TC-044069/026/07, TC-009875/026/08, TC-
009876/026/08, TC-014867/026/08, TC-014869/026/08,
TC-014870/026/08, TC-020068/026/08, TC-
021227/026/08, TC-021228/026/08, TC-021229/026/08,
TC-021493/026/08, TC-039037/026/08, TC-
039038/026/08, TC-040027/026/08, TC-040239/026/08,
TC-040894/026/08, TC-007245/026/09, TC-010668/026/09,
TC-014643/026/09, TC-026313/026/10 e TC-
027208/026/10.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Taboão da Serra em 2008, Evilásio Cavalcante de Farias, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 09.11.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

As principais questões que ensejaram a emissão do parecer combatido foram a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (54,3%), descumprindo o artigo 60 da Constituição Federal; além de investimento de somente 93,2% dos recursos do Fundo no exercício, em afronta ao *caput* do artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07; Pagamento insuficiente dos precatórios devidos em 2008, contrariando a jurisprudência desta Corte.

Figurou ainda como reforço do parecer desfavorável as demais falhas subsistentes nos itens “Prestação de Contas Anuais”, “Planejamento e Execução Física”, “Dívida Ativa”, “Despesas com o Ensino”, “Despesas com a Saúde”, “Outras Despesas”, “Contratos”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Pessoal”, “Regime Previdenciário”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Recomendações do Tribunal”.

Sobre a aplicação no ensino, o recorrente procura reverter a decisão da E. Primeira Câmara, alegando que a quantia referente a restos pagar de

2007 quitados no decorrer do exercício de 2008 deve integrar os cálculos de 2008. Desta forma, assevera que a Prefeitura aplicou no FUNDEB, em 2008, R\$ 53.815.868,76, equivalentes a 95,1% da quantia recebida, acima do mínimo exigido, de 95%, cumprindo o artigo 21 da Lei n. 11.494/97.

Sustenta ainda que o total da folha de pagamento do magistério, pago em 2008, foi de R\$ 30.703.542,81. Assim, considerado o pagamento, em março de 2009, da Valorização do Magistério, nos termos da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de R\$ 2.198.171,13, apura-se investimento total no ensino de R\$ 32.901.713,94, equivalentes a 58,1%.

Anota ainda que a esse valor deve ser acrescido o correspondente aos restos a pagar de 2007 (R\$2.661.459,14), glosados da aplicação daquele período e pagos em 2008, sob pena de não serem considerados em nenhum exercício. Assim, tem-se que a aplicação na valorização do magistério, em 2008, foi de R\$ 35.563.173,08, equivalentes a 62,8% dos recursos oriundos do FUNDEB.

Quanto aos precatórios, aduz que cumpriu a jurisprudência desta Corte sobre o tema, ventilando ainda sobre o advento da Emenda Constitucional 62 e sua aplicação nos presentes demonstrativos.

Sobre as demais falhas que serviram de reforço à conclusão pelo juízo negativo das presentes contas, diz que são de menor gravidade e que não tem o condão de macular as contas em exame, já que podem ser remetidas ao campo das recomendações.

Na instrução da matéria, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, em parecer de fls.545/549, analisou a questão da aplicação no ensino, e após sua apuração, demonstrou que a Municipalidade aplicou 25,47% das receitas de impostos no ensino global, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Demonstrou que, ante a glosa efetuada pela fiscalização, 97,13% dos recursos do FUNDEB foram utilizados em 2008 conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Atestou ainda que a despesa com profissionais de magistério equivaleram a **58,23%** das receitas oriundas do FUNDEB, em afronta ao artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal, citando precedente do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (TC-1774/026/08¹) no

¹ (B) Também não é possível computar no cálculo recursos recebidos do FUNDEB em 2007 e não aplicados até 31-03-08.

O artigo 21 da Lei n. 11.494 é taxativo em marcar o prazo de aplicação e foi editado exatamente para terminar com esse procedimento, praticado por alguns Municípios no regime do FUNDEF. A se permitir o cômputo de despesas efetuadas depois de exaurido o prazo legal vai se repetir a situação anterior: a existência de um "saldo rotativo" não aplicado, renovado ano a ano, que simplesmente não é utilizado nos fins a que se destina. O procedimento descumpe a lei, contraria a razão de sua edição e a orientação do Ministério da Educação aos Municípios, transcrita pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica.

Esta Corte não reprovou as contas de 2007 dos Municípios que não aplicaram no prazo legalmente fixado os recursos recebidos no exercício em atenção ao fato de se tratar do primeiro ano de vigência da nova Lei. Mas sempre explicitou que a condescendência valeria apenas para o primeiro ano. O Município cujas contas são examinadas agora foi beneficiado por essa orientação (cf. item 1.11,

qual o pedido de inclusão dos restos a pagar do FUNDEB de 2007 no cômputo de gastos do Fundo de 2008.

Assessorias Técnicas que examinaram os aspectos econômicos e jurídicos e Chefia de ATJ manifestam-se pelo improvimento do pedido de reexame, afastando a questão relativa ao pagamento de precatórios (fls.545/554).

SDG, em preliminar, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, entende remanescer a mácula relativa à insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB com profissionais do magistério, concluindo pelo improvimento do Pedido de Reexame (fls.595/597) afastando, todavia, a falha relativa aos precatórios e a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB em 2008.

É o relatório.

GCFJB-23

supra). Mas a condescendência não justifica que o erro se repita agora. Ao aplicar em 2008 os valores que deveriam ter investido em 2007, o Município apenas cumpriu, com atraso, o que era seu dever¹. Não pode se valer disso para, nas contas de 2008, promover a rolagem do atraso, tanto mais que o exercício apresentou expressivo superávit de arrecadação (cf. item 2.1, *supra*). Enquanto não aplicar nos termos da Lei os recursos que recebeu do Fundo Federal, com destinação específica e no prazo legalmente fixados, o Município oferece a uma geração de alunos escola de padrão inferior ao possível.

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 11/12/10, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 14/12/2010).

Dele conheço.

No mérito.

Sobre a remuneração dos profissionais do magistério, os argumentos do Recorrente podem ser acolhidos em parte, mas, ainda assim, não demonstram o investimento de 60% dos recursos do FUNDEB para aquela finalidade, como preceitua o artigo 60, XII do ADCT.

Isto porque apesar das razões do recurso serem hábeis em comprovar a procedência da inclusão no cômputo das despesas dos Restos a Pagar de 2008 quitados até 31/3/2009 (R\$ 2.198.171,13²), não há como acolher o pedido de inclusão dos valores de Restos a Pagar do FUNDEB de 2007 pagos em 2008, no valor de R\$ 2.661.459,14, não utilizados no cômputo daquelas contas, e que vieram a ser quitados durante o exercício de 2008. Assim, o percentual calculado passou de 54,34% para **58,2%**, aquém do patamar de aplicação mínima de 60%, previsto no artigo 60, XII do ADCT.

Quanto à inclusão dos valores quitados até o primeiro trimestre de 2009, convém lembrar que esta Corte, nos dizeres da SDG *“de forma pacífica, tem recusado, nos mínimos do ensino, Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte, isto em relação ao investimento global, porque quanto aos do FUNDEB, estendeu-os até 31 de março do ano seguinte, desde que aplicados os mínimos 95%, a exemplo do decidido nos autos dos TC’s 1700/026/08 e 2159/026/08”*. (grifei)

Igual entendimento exarei no reexame das contas do Município de Lençóis Paulista, exercício: 2008 (TC-001816/026/08), sob minha relatoria (Sessão do E. Tribunal Pleno de 27/04/2011). Nesse sentido, também a decisão proferida no TC-2159/026/08, relativa às contas do Município de Taquarivaí no exercício de 2008 – Relator e. Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior – Sessão de 20.07.10, cujo trecho de interesse destaco:

“Noto, porém, que a glosa procedida no Fundeb refere-se a restos a pagar, que foram excluídos porquanto não pagos até 31.03.2009.

Todavia, por se tratarem de despesas do Fundeb, diante da permissão estabelecida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494 de 2007, no sentido de que 5% possam ser empenhados e pagos até 1º trimestre, entendo, por óbvio, que

² (doc.15 Anexo I do Expediente TC-5564/026/10)

tal situação deve também atingir as despesas inscritas em restos a pagar e relacionadas ao mencionado Fundo, limitadas a 5%, quando quitadas até o final do 1º trimestre do exercício vindouro”.

Entretanto, não há como acolher o pedido para que a quantia referente aos restos a pagar do FUNDEB de 2007, quitada no decorrer do exercício de 2008, integrem os cálculos de 2008, na medida em que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados obrigatoriamente no exercício em que forem recebidos (no caso do pedido feito pelo recorrente, o de 2007), exceto quando corresponderem aos 5% que podem ser deferidos para o primeiro trimestre do ano seguinte, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07. Essa foi a orientação expedida pela SDG, no Comunicado SDG n. 07, de 20-03-09 (DOE em 21-03-09): Por tudo isso, os valores recebidos em 2007 não devem ser adicionados à receita auferida em 2008.

Desta forma, apesar de todas alegações presentes no pedido de reexame, o recorrente não consegue demonstrar suficiente aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério em 2008, no patamar de 58,2%, que ora tomo como definitivo, o que equivale a quantia faltante de R\$ 1.002.944,81 para se atingir os 60% exigidos pelo artigo 60, XII, do ADCT.

Sobre a apuração dos gastos do FUNDEB, Assessoria Técnica e SDG constataram aumento no percentual de utilização dos recursos do FUNDEB, de 93,25% para **97,13%**, em virtude da inclusão dos restos a pagar de 2008 pagos até 31.03.2009.

De início, apenas a título informativo, consigno que no presente caso, a Municipalidade não poderia ser beneficiada do precedente aberto recentemente por esta Corte quando do reexame das contas de 2008 do Município de São Vicente (TC-1194/026/08), sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, uma vez que o valor dos recursos do Fundo que a Administração não aplicou em 2008 (R\$ 1.621.346,19)³ seria superior ao excedente dos investimentos no ensino geral, equivalente a R\$ 949.494,13, e portanto, insuficiente para sanar a deficiência do FUNDEB.

Como dito anteriormente, após ajustes efetuados pela Assessoria Técnica e SDG nessa fase recursal, os gastos atingiram o patamar de **97,13%**, tido pela pacífica jurisprudência⁴ desta Corte como suficiente para demonstrar atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07. Tal situação comporta recomendação para que o Município aplique a diferença faltante no ano em que a

3

1	Receita de impostos	R\$ 8.792.545,43	100,0%
2	Mínimo a ser aplicado	R\$ 2.198.136,35	25,0%
3	Aplicação apurada pela Auditoria e ATJ	R\$ 2.686.007,61	30,55%
4	Valor excedente (3 – 2)	R\$ 487.871,25	5,55%

⁴ (TC-1640/026/08 – Prefeitura Municipal de Marinópolis – Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa), TC-1605/026/08 – Prefeitura Municipal de Guzelândia – Conselheiro Robson Marinho).

avaliação desses demonstrativos for publicada, e a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, no termos do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/09⁵.

Isto porque, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a falta de total aplicação não se deu por ato de vontade do dirigente municipal, mas, sim em face da glosa realizada pela fiscalização nos Restos a Pagar.

Da mesma forma, o reexame da questão relativa aos precatórios judiciais é cabível. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, promulgada em 09/12/2009, este Tribunal adotou o entendimento de que tal norma acolheu todos os precatórios, excetuados os de pequena monta, constituídos antes e depois de sua vigência, razão pela qual afasto este ponto das irregularidades que ensejaram a rejeição dos presentes demonstrativos.

Quanto às demais falhas verificadas que serviram de reforço para a emissão do r.parecer combatido, creio que pode ser acolhido o pedido feito pelo recorrente para que sejam remetidas ao campo das recomendações, pois não formam conjunto para macular os presentes demonstrativos.

Diante do exposto, tendo em vista não ter sido demonstrada aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Evilásio Cavalcante de Farias, Prefeito Municipal, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2008, afastando, contudo, dos fundamentos do parecer, as falhas relacionadas ao descumprimento da sistemática de pagamentos de precatórios e insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB no exercício, remetendo as falhas verificadas relativas aos itens “Prestação de Contas Anuais”, “Planejamento e Execução Física”, “Dívida Ativa”, “Despesas com o Ensino”, “Despesas com a Saúde”, “Outras Despesas”, “Contratos”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Pessoal”, “Regime Previdenciário”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Recomendações do Tribunal” ao campo das recomendações, para que a Prefeitura Municipal adote providências no sentido de regularizá-las.

⁵ **Comunicado SDG nº 07/2009** :O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida. SDG, em 20 de março de 2009 **Dr.Sérgio Ciquera Rossi - SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**